

CAPÍTULO VI

Provedor do Estudante

Artigo 42.º

Provedor do Estudante

1 — O provedor do estudante é um docente da Escola nomeado pelo Director.

2 — O mandado do provedor do estudante é de um ano, podendo ser renovável.

3 — O provedor do estudante não tem poder decisório.

4 — O provedor do estudante fixará um horário semanal para receber os estudantes.

5 — O provedor do estudante tem como principais atribuições:

a) Apoiar a integração dos estudantes tendo em vista, particularmente, a promoção do seu sucesso académico;

b) Ouvir os estudantes sobre problemas e dificuldades por estes sentidas nas suas relações com a instituição;

c) Zelar pela boa conduta na relação entre os membros dos órgãos e os serviços da Escola e os estudantes;

d) Apreciar reclamações dos alunos, sem poder decisório, elaborando pareceres que permitam endereçar os assuntos apresentados para os órgãos competentes;

e) Intervir em acções de mediação ou conciliação sempre que requerido por todas as partes interessadas;

f) Comunicar aos interessados e aos órgãos competentes o seu parecer e as propostas ou sugestões que considere pertinentes.

CAPÍTULO VII

Auto-Avaliação

Artigo 43.º

Avaliação da Escola

1 — A Escola criará mecanismos de avaliação permanente das suas actividades.

2 — Uma das formas de avaliação consistirá na elaboração de relatórios anuais por parte dos responsáveis pela gestão de todos os órgãos e serviços da Escola.

3 — Periodicamente a Escola promoverá a realização de uma avaliação global do seu funcionamento, em conjugação e sob orientação do Departamento de Orientação, Inspeção e Auto-avaliação (DOIA) da entidade instituidora.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

Alterações e casos omissos

1 — Qualquer alteração aos presentes Estatutos será da responsabilidade do Instituto Piaget.

2 — Qualquer matéria que suscite dúvidas ou se encontre omissa dos presentes Estatutos deverá ser resolvida pelo Instituto Piaget, tendo em atenção a legislação em vigor.

Artigo 45.º

Regimentos internos

É da competência de cada um dos órgãos da Escola a aprovação do respectivo regimento interno, elaborado no âmbito destes Estatutos, e homologado pela entidade instituidora, onde constarão, nomeadamente, as regras dos processos eleitorais, os critérios de elegibilidade, periodicidade das reuniões, as normas de convocação e as formas de deliberação.

Artigo 46.º

Revisão do estatuto

Os presentes Estatutos poderão ser revistos em qualquer momento por decisão da entidade instituidora.

MAIÉUTICA — COOPERATIVA DE ENSINO SUPERIOR

Regulamento n.º 362/2009

Regulamento de creditação de competências académicas, experiências profissionais e outra formação

Conforme o determinado pelo artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, republicado com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, a MAIÉUTICA — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior da Maia, doravante designado por ISMAI, vem proceder à publicação do Regulamento de Creditação de Competências Académicas, Experiências Profissionais e outra Formação, aprovado pelo conselho científico, na sua reunião de 30 de Abril de 2009, e homologado pelo presidente do ISMAI no dia 11 de Maio de 2009.

Artigo 1.º

1 — O presente Regulamento estabelece as normas relativas ao processo de creditação no ISMAI, para efeitos do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

2 — O disposto neste Regulamento aplica-se a todas as formações conferidas pelo ISMAI, nomeadamente os Cursos de Especialização Tecnológica, os Cursos de Pós-Graduação e de Especialização e os Ciclos de Estudos de Ensino Superior, em funcionamento nesta Instituição.

Artigo 2.º

A formação obtida no âmbito de outros ciclos de estudos nacionais e estrangeiros de nível superior, quer a adquirida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a adquirida anteriormente, é sujeita a um processo de creditação, de acordo com a lei em vigor:

a) Os créditos são atribuídos de acordo com a creditação das unidades curriculares a que as formações obtidas anteriormente forem equivalentes;

b) As classificações são as que foram atribuídas no âmbito dos ciclos de estudos em que se realizaram e contam para efeitos da ponderação da média final do curso;

c) Nos casos em que tal se justifique, as classificações são atribuídas, tendo em conta a escala de comparabilidade dos sistemas de classificação em causa.

Artigo 3.º

A formação realizada no âmbito dos Cursos de Especialização Tecnológica é creditada, para efeito de prosseguimento no 1.º ciclo de estudos, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, devendo as respectivas unidades curriculares conservar as classificações obtidas naqueles cursos.

Artigo 4.º

O ISMAI reconhece as competências, adquiridas em contextos institucionais de formação ou outros, e em experiências profissionais, para efeito de prosseguimento de estudos, aos interessados que o requererem nos termos estipulados por este Regulamento.

Artigo 5.º

Os requerentes da creditação de experiência profissional e outra formação têm de corresponder a uma das seguintes situações:

a) Estudantes do ISMAI que, ao abrigo da legislação em vigor e deste Regulamento, pretendam ver reconhecidas competências profissionais e outra formação, no âmbito dos estudos em curso ou prosseguimento para outros ciclos de estudos;

b) Estudantes que já tenham sido admitidos nas provas de acesso ou no processo de candidatura a um ciclo de estudos superiores, no ISMAI, e pretendam que lhes sejam reconhecidas competências obtidas através da experiência profissional e de outra formação;

c) Estudantes que acedam ao ensino superior ao abrigo do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março (maiores de 23 anos);

d) Candidatos com idade superior a 25 anos e, pelo menos, 5 anos de actividade profissional comprovada na área de um curso de Especialização Tecnológica, relativamente ao qual pretendam que lhes seja atribuído o respectivo diploma (DET), nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio.

Artigo 6.º

As competências adquiridas em contextos institucionais de formação ou outros, e por via de experiência profissional, são creditadas no prosseguimento de estudos em qualquer dos ciclos, devendo, para o efeito, preencher os seguintes requisitos:

a) Para prosseguimento de estudos do 1.º ciclo, a experiência profissional e outra formação devem ser relevantes para o ciclo de estudos que o estudante pretende seguir e ter em conta as competências enunciadas no respectivo plano de estudos;

b) Para prosseguimento de estudos do 2.º ciclo, a experiência profissional e outra formação devem ser relevantes para o ciclo de estudos que o estudante pretende seguir e estar ao nível das competências exigíveis aos estudantes de 1.º ciclo, tal como são definidas pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho;

c) Para prosseguimento de estudos do 3.º ciclo, a experiência profissional e outra formação devem ser relevantes para o ciclo de estudos que o estudante pretende seguir e estar ao nível de competências exigíveis aos estudantes de 2.º ciclo, tal como são definidas pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Artigo 7.º

A instrução do processo de reconhecimento e validação da experiência profissional e outra formação deve incluir os seguintes documentos, devidamente ordenados e apresentados:

a) Requerimento dirigido ao Presidente do ISMAI, segundo o modelo a fornecer pelos Serviços de Secretaria, a solicitar o reconhecimento da experiência profissional e outra formação para efeito de prosseguimento de estudos num ciclo devidamente identificado no ISMAI;

b) “Curriculum Vitae” elaborado de acordo com o modelo europeu — Europass — com descrição pormenorizada das funções desempenhadas e da outra formação obtida pelo candidato;

c) Declarações comprovativas, emitidas pelas entidades empregadoras e ou autoridades de tutela, que indiquem as funções desempenhadas, o tempo de duração das mesmas e que façam uma apreciação qualitativa dos desempenhos do candidato; e, ainda, declaração comprovativa dos respectivos descontos para a Segurança Social, quando aplicável;

d) Certificados de habilitações académicas autenticados e comprovativos autenticados das formações obtidas;

e) Cartas de referência significativas para a avaliação da candidatura e outros elementos considerados relevantes, nomeadamente estudos, projectos e relatórios produzidos pelo candidato.

Artigo 8.º

1 — Os documentos referidos no artigo 7.º são recebidos pelos Serviços de Secretaria que emitem um comprovativo da sua recepção, devidamente discriminado, datado e assinado, que entregam ao candidato.

2 — Os Serviços de Secretaria devolverão os processos incompletos ou mal instruídos pelos candidatos.

3 — No prazo de 5 dias úteis, os documentos são remetidos ao Presidente do conselho científico que os envia a um júri, constituído para o efeito, o qual tem 15 dias úteis para deliberar e devolver o processo ao Presidente do conselho científico.

4 — Nos 5 dias úteis, subsequentes à recepção do processo por parte do júri, o Presidente do conselho científico enviá-lo-á, com conhecimento ao Presidente do ISMAI, aos Serviços de Secretaria que informarão o candidato.

Artigo 9.º

1 — O Presidente do conselho científico deve constituir júris por domínios científicos, compostos por três docentes doutorados, um dos quais coordenador do curso ou membro do corpo docente do mesmo.

2 — Os critérios de avaliação dos processos dos candidatos à creditação são definidos pelos júris, tendo em consideração os seguintes princípios confirmativos:

a) Da correspondência adequada entre o que é documentado ou requerido e o que é demonstrado, e se a documentação é válida e fidedigna;

b) Da abrangência e profundidade suficientes, incluindo demonstração de reflexão, para creditação dos resultados da aprendizagem ou das competências reivindicadas;

c) Da demonstração dos conhecimentos, competências e capacidades serem consequência do esforço e do trabalho do estudante, independentemente da forma como foram adquiridos;

d) Da conformidade de os resultados da aprendizagem ou competências avaliadas se manterem actuais e ministradas no âmbito do curso.

3 — O júri pode decidir pela realização de uma entrevista ao candidato e ou de uma prova suplementar para fundamentar a sua apreciação mais adequadamente.

4 — As decisões do júri são tomadas por maioria e fundamentadas em acta.

5 — Em caso de recurso, serão seguidos os seguintes procedimentos:

a) O Presidente do ISMAI indeferirá os requerimentos, liminarmente, sempre que não seja apresentada fundamentação para o recurso, ou quando este for apresentado para além de 10 dias úteis, após a notificação do interessado;

b) Os restantes requerimentos são remetidos ao júri competente para reapreciação e decisão final;

c) Do pedido de recurso são devidos emolumentos, a definir pela Entidade Instituidora do ISMAI, os quais serão devolvidos, caso seja alterado o resultado da creditação inicial.

Artigo 10.º

1 — Os créditos, obtidos a partir do reconhecimento e validação da experiência profissional e outra formação, são indexados às correspondentes áreas científicas, devendo o júri indicar as unidades curriculares do plano de estudos que o candidato fica dispensado de realizar.

2 — As unidades curriculares, referidas no número anterior, constarão no certificado de habilitações e no suplemento ao diploma de curso do estudante, com a referência “unidade curricular creditada por via da competência profissional ou adquirida”.

3 — Não há lugar a uma classificação no caso dos créditos obtidos por creditação das unidades curriculares obtidas deste modo, pelo que não contam para efeito da média final do curso.

4 — A creditação de competências adquiridas, quer em contextos de ensino-aprendizagem, quer por via de formação e ou experiência profissional, não deve exceder 60 ECTS no 1.º ciclo de estudos e 30 ECTS no 2.º ciclo de estudos.

Artigo 11.º

A creditação, a que se referem os artigos 2.º, 3.º e 4.º, deve ser requerida no acto de inscrição dos estudantes no ISMAI, de acordo com os prazos que forem anualmente fixados pelo Conselho Directivo.

Artigo 12.º

Os emolumentos, devidos pela prestação de serviços de creditação por parte do ISMAI, são fixados anualmente pela Entidade Instituidora e publicitados atempadamente.

Artigo 13.º

1 — Os membros dos júris devem diligenciar no sentido de desenvolver continuamente os mecanismos de creditação estabelecidos e propor a adopção de novos princípios e procedimentos, devendo os mesmos ser aprovados pelo conselho científico.

2 — Os casos omissos, suscitados na aplicação deste Regulamento, são resolvidos pelo Presidente do ISMAI, ouvido o conselho científico que procederá a revisões e alterações sempre que tal seja considerado conveniente para um melhor funcionamento dos processos de creditação.

Artigo 14.º

O presente Regulamento é publicado no *Diário da República*, 2.ª série, e divulgado na página do ISMAI na Internet, e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

10 de Agosto de 2009. — O Presidente da Direcção, *José Manuel Matias de Azevedo*.